## SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006393-50.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Corretagem** 

Requerente: Adriano Ramos

Requerido: Rodobens Negócios Imobiliários S.a e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **VISTOS**

ADRIANO RAMOS ajuizou AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de RODOBENS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A e SISTEMA FÁCIL INCORPORADORA IMOBILIÁRIA SÃO CARLOS IV, todos devidamente qualificados.

O autor comprou das requeridas um imóvel localizado no Condomínio Moradas São Carlos I. No contrato há cobrança de taxas adicionais descritas a fls. 01 referentes a uma "hipotética intermediação" (textual fls. 02). Requereu a procedência da ação condenando as requeridas à devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente. A inicial veio instruída por documentos.

Devidamente citadas as requeridas apresentaram contestação a fls. 42 e ss sustentando preliminar de falta de documento apto a comprovar os pagamentos mencionados pelo autor. Arguiram a ocorrência da prescrição. No mérito, argumentaram que os valores cobrados foram previstos no contrato e assim, não há como falar em inexigibilidade dos valores pagos a título de ITBI e Cartório, que os valores pagos pelo autor são referentes à confissão de dívida firmada entre as partes. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Não houve manifestação a título de réplica (fls. 144).

As partes foram instadas a produzir provas. As requeridas pediram o julgamento no estado e o autor não se manifestou.

É o relatório.

**DECIDO,** no estado por entender completa a cognição.

A preliminar de falta de documento indicativo dos valores pagos pelo autor se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

\*\*\*\*

A tese de prescrição lançada na defesa (restituição) dos valores pagos a título de comissão de corretagem, **merece** acolhida.

Restou decidido no REsp 1.551.956, para efeitos do artigo 1.040 do CPC, que a pretensão do consumidor pleitear a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem e/ou serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) prescreve em **03 anos**, nos termos do inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206, do CC.

Assim ficou assentado:

**RECURSO ESPECIAL** REPETITIVO. CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. DE **UNIDADES** VENDA **AUTÔNOMAS** DE EΜ **ESTANDE** VENDAS. CORRETAGEM. **SERVIÇO** DE **ASSESSORIA** TÉCNICO IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. **PRESCRICÃO** TRIENAL DA

PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 1.Tese para os fins do art. 1.040 do CPC/2015; 1.1. Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, do CC); 1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerta de situação análoga (REsp 1.551.956, julgado em 24/08/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O contrato de compra e venda foi firmado em 24/05/2010 (fls. 134) e o pagamento da sobredita comissão, no valor de R\$ 2.512,64, se deu na mesma data, ou seja, 24/05/2010 (fls. 107). Como a presente somente foi distribuída em 25/06/2015 acabou superado o lapso temporal de três anos, restando prescrita a pretensão do autor.

Por outro lado, nem todos os boletos juntados com a inicial têm o respectivo comprovante de pagamento.

Aqueles trazidos às fls. 09, 10, 11, 15, 16 e 18 se referem a valores que dizem respeito à confissão de dívida firmada para quitação das custas de registro e não podem ser, por motivos óbvios, restituídas.

Por outro lado, não restou demonstrado do que tratam os boletos/comprovantes de pagamento juntados às fls. 12, 13, 14 e 17, mas certamente não são referentes à comissão de corretagem, que foi paga na data de 24/05/2010, no valor de R\$ 2.512,64.

\*\*\*\*

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO da

pretensão do autor no tocante à restituição da comissão de corretagem e JULGO IMPROCEDENTE o restante do pleito, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC.

Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, observando-se o disposto no parágrafo 3º, do art. 98, do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA